



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1683/2024

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE REGRAS TRIBUTÁRIAS ESPECÍFICAS, FATOS GERADORES, CONTRIBUINTES, RESPONSÁVEIS, BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE CADA TRIBUTOS, DISCIPLINANDO, AINDA, A APLICAÇÃO DE PENALIDADES, A CONCESSÃO DE IMUNIDADES E DE ISENÇÕES, E A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE POCINHOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal do Município de Pocinhos, Paraíba, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Civil, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, das demais leis complementares e deste Código.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre serviços de qualquer natureza (ISSqn);

c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

II - Taxas:

a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 5º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos conservados pelo Poder Público;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razões intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. O previsto na alínea c do inciso III, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 6º - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 6º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação da alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações da alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,

§ 3º - As vedações da alínea "a" e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas nas alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e os serviços expressos na alínea c são aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º - O disposto na alínea c é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 5º e 6º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistemas de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9º - A incidência do IPTU independe:

- I- da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 10 - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, quando será feito seu lançamento.

Art. 11 - O parcelamento do IPTU deverá ser feito em lei específica.

Art. 12 - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto:

- I- o solo, sem benfeitoria ou edificação;
- II- o terreno que contenha:
 - a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b) construção em andamento ou paralisada;
 - c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único. Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 (cinco) vezes a toda a área construída.

Art. 13 - Consideram-se prédio para os efeitos deste imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 12, inciso II.

Art. 14 - A incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 15 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 16 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

Art. 17 - A responsabilidade do imposto só será transferida quando:

I- Mediante escritura pública de compra e venda;

II- Autorização do antigo responsável;

III- Autorização de seus herdeiros;

IV- Através de documentação que comprove o uso do imóvel pelo menos cinco anos.

Parágrafo único. A responsabilidade do imposto só será transferida mediante certidão negativa de débito do imóvel objeto da transferência.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 18 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I- para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, conforme planta genérica de valores;

II- para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, conforme planta genérica de valores;

Art. 19 - Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, o mesmo indexador da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 20 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 11, inciso II.

Art. 21 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

I- terreno 0,25% do Valor Venal do Terreno, mas nunca inferior a 15% da UFM;

II- edificação para uso residencial 0,15%, e comercial ou industrial 0,20% do Valor Venal da Construção, mas nunca inferior a 20% da UFM,

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsório;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados, então, o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PARA DE COBRANÇA DO IPTU

Art. 22 - O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor unitário do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º - As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos.

I- localização;

II- situação;

III- testadas;

IV- profundidade;

V- pedologia;

VI- topografia;

VII- edificações, com seu grau de obsolescência;

VIII- fatores de correção;

IX- outros que possam influir na valorização do imóvel.

Art. 23 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá ser revisada a cada 03 (três) anos, no mínimo.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá atualizar, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da UFM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário.

Art. 25 - A Planta de Valores do Logradouro, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I- quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) a elevação

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) espécie de construção;

h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II- quanto ao terreno;

a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º - O cálculo do valor venal do imóvel será feito através da seguinte fórmula:
Valor venal = AC x VUC + AT x VUT, em que:

AC = área construída;

VUC = valor unitário da construção; AT = Área do terreno

VUT = valor unitário do terreno,

Observando sempre o seu padrão (Alto, Médio e Baixo), conforme planta genérica.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela, através do processo regular. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II- o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

§ 5º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 26 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 27 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I- as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja maior do que 14.000m² (quatorze mil metros quadrados);

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 28 - Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, declarará, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas em regulamento:

I- seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II- número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III- localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII- valor constante do título aquisitivo;

VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX- endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I- dimensões e áreas construídas do imóvel;

II- área do pavimento térreo;

III- número de pavimentos;
IV- data de conclusão da construção;
V- informações sobre o tipo de construção;
VI- sendo o caso, a critério da Administração, a apresentação da planta da construção.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 29 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III- aquisição ou promessa de compra do imóvel;
IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
V- posse do imóvel exercida a qualquer título;
VI- conclusão ou ocupação da construção;
VII- término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 30 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia

30 de setembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. A anotação ou alteração do que trata este artigo só poderá ser feita mediante certidão negativa de débito do referido imóvel.

Art. 31 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 32 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", ou obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", ou obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 33 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Art. 34 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 35 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 36 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 37 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma do disposto neste Código.

Art. 38 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) caso o pagamento do imposto seja feito na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 40 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 41 - 10% (dez por cento) da arrecadação do imposto no período de lançamento será destinado à secretaria de finanças, setor de tributos, para manutenção de suas atividades, inclusive a entrega.

Parágrafo único. Compreende período de lançamento o primeiro dia lançado até o último dia do vencimento.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 42 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 29 será imposta a multa equivalente a 3 (três) vezes a UFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 43 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 4 (quatro) vezes a UFM.

Art. 44 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 30 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 1 (uma) vez a UFM para cada imóvel, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 45 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 46 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 47 - A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO DO IPTU

Art. 48 - Estão isentos do pagamento do IPTU:

I- o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:

a) Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, como integrante da Marinha, da Força Aérea Brasileira ou do Exército, nos termos da Lei Federal nº 5.839 de 28 de dezembro de 1990.

b) servidor público municipal do Poder Executivo, ativo ou inativo, permanecendo por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

II- o imóvel cedido a título gratuito, enquanto permanecer sob essa condição, para uso da União, do Estado ou do Município ou de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei;

III- o imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;

§ 1º - Para o gozo da isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, o contribuinte deverá comprovar que não possui outro imóvel no Município, considerando-se, para este efeito, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro(a), quando for o caso.

§ 2º - A isenção prevista no inciso I, alíneas b não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados que não sejam servidores públicos municipais efetivos, bem como não se aplica aos contratados sem concurso público.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a instituição de outras, desde que por Lei competente.

Art. 49 - A isenção do IPTU deverá ser requerida pelo interessado em qualquer período, desde que o solicitante preencha os requisitos contidos em toda a extensão do artigo anterior.

Parágrafo único. A isenção de que trata o artigo 48 será retroativa contada a partir da data de admissão.

SEÇÃO VIII DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 50 - Partindo do pressuposto que a progressividade não tem a intenção unicamente de arrecadação, mas sim a indução para a efetivação da função social da propriedade. A extrafiscalidade vem a garantir que valores constitucionais sejam garantidos à sociedade. Assim sendo, e nos moldes da lei 10.257, de 10 de julho de 2001, fica instituído o IPTU progressivo no tempo.

Art. 51 - Esgotados os prazos estipulados na notificação para parcelamento, edificação, manutenção, limpeza ou utilização compulsória, sem que tenha havido atendimento por parte dos proprietários, o município deverá aumentar a alíquota do IPTU por cinco anos consecutivos.

§ 1º - Considera alíquota inicial a mesma já aplicada nos demais casos.

§ 2º - O Município dobrará a alíquota, não excedendo o máximo de 15%, ao longo de cinco anos para os imóveis notificados e que continuam sem cumprir função social.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida nesse prazo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima (alíquota do quinto ano), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 4º - Durante o período de aumento do IPTU, o proprietário venha a cumprir com a obrigação do parcelamento, edificação, manutenção, limpeza ou utilização compulsória, do seu imóvel, dando-lhe a devida função social e efetuando o pagamento dos impostos já lançados, a alíquota do IPTU deverá regressar aos padrões ordinários.

§ 5º - Ao final do quinto ano, o Município fica autorizado a desapropriar o imóvel como forma de sanção ao proprietário, conforme trata o Artigo 8º da lei nº 10.257/2001.

Art. 52 - Fica terminantemente vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 53 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, incide o imposto quando forem prestados serviços especificados na lista anexa, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 54 - O imposto não incide sobre:

I- os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;

II- os serviços submetidos às imunidades previstas na Constituição;

III- as exportações de serviços para o exterior do País;

IV- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

VI- MEI - Micro empreendedor individual

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 55 - Prestadores de serviço enquadrados na lei municipal 1548/2021, terão redução do imposto.

Art. 56 - Referente à construção, reforma, restauração e demais serviços relacionados à construção civil, incidirá sobre o valor da mão-de-obra contratada, calculado sobre 40,00% (quarenta por cento) do valor do contrato, excluindo-se o valor dos materiais.

Art. 57 - O contribuinte que não esteja comprovadamente enquadrado em nenhuma categoria econômica estará sujeito a um valor fixo de ISS, conforme anexo I

Art. 58 - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV- da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 59 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço

Art. 60 - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa.

III- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 61 - As pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo 1º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do “caput” do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos;

§ 6º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 62 - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º, do art. 1º, desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços do subitem 7.18 da lista anexa;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX- do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da rodovia explorada no território do Município.

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Nos casos de prestadores enquadrados na lei complementar 123/2006, bem como em legislações correlatas, o estabelecimento terá tratamento diferenciado.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter

ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14,

5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01. 4; 12.17.20 e 4.16 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica;

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§ 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 66 - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I- o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elementos de controle;

V- os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie.

VI- os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 67 - Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, constante da Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 68 - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

V- quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- total da folha de pagamento dos salários;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, energia elétrica, e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS

Art. 69 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

§ 5º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

§ 6º - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 70 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 71 - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 49, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e dos empregados.

Art. 72 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 73 - A fiscalização estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo quando o imposto for calculado anualmente.

§ 2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 3º - É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

§ 4º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 6º - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 7º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações e disponham de totalizadores, exigindo, se for o caso, a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 74 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º - Nos casos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal quando o imposto for anual.

Art. 75 - Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

Art. 76 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 77 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65 é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 78 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do ano base;
- II- restituída, até 60 (sessenta), mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;
- III- compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 79 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 80 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 81 - Quando não anual o recolhimento, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade e recolhido antes do início das atividades;

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor.

Art. 82 - Nos casos de imposto anual será recolhido por cada exercício.

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 83 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 84 - O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria".

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 85 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 3 (três) vezes do valor da UFM, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único. Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 69 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da UFM, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 86 - As pessoas referidas no artigo 72, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 87 - Ao contribuinte do imposto anual que não cumprir o disposto no artigo 71, será imposta a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFM para cada membro, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 88 - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 73 será imposta a multa equivalente a 6 (seis) vezes o valor da UFM.

Parágrafo único. Descumprido o disposto no artigo 73, § 3º, será imposta a multa equivalente a 8 (oito) vezes o valor da UFM.

Art. 89 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

Art. 90 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único. Igual multa prevista no caput será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 91 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 6º do artigo 61, será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível mais 4 (quatro) vezes o valor da UFM e a multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

Art. 92 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 0,33 (trinta e três centésimo por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 93 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único. Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no caput será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 94 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 95 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 96 - Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a fixação, o aumento ou redução das multas administrativas, excetuando as multas moratórias, mas não poderá excluir quaisquer delas, tomando como parâmetro a menor multa fixada no valor de 1 (uma) vez o valor da UFM e a maior multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 97 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta;

IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII- a cessão de direitos a usucapião; XIV - a cessão de direitos a usufruto; XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII- a cessão de direitos possessórios;

XVIII- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 98 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- ocorrerem às situações previstas no artigo 6º, deste Código;

II- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 99 - Será devido novo imposto:

I- quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III- no pacto de melhor comprador;

IV- na retrocessão;

V- na retrovenda.

Art. 100 - O fato gerador deste imposto ocorrerá na circunscrição territorial do Município da situação do bem.

Art. 101 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 102 - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

III- as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Não poderá, em hipótese alguma, haver transmissão de imóvel com área construída, como imóvel de com área não construída, com exceção do que consta no art. 12, II, deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não será abatida do valor venal qualquer dívida que onerar o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 104 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado na forma estabelecida em regulamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando o valor referido no caput for inferior,

§ 2º - O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 3º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 105 - A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II- no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V- no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Art. 106 - A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 107 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado:

I- Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II- nas demais transmissões a título oneroso aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 109 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 110 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentenças judiciais, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 111 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

Art. 112 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 113 - Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 114 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 115 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 116 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título translativo de bens ou de direitos.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 117 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

Art. 118 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 112, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 119 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 1 (uma) vez a UFM, para cada ato, se devido este.

Art. 120 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 114 será imposta a multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da UFM, para cada ato.

Art. 121 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprirem o disposto nos artigos 115 e 116 será imposta a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFM, para cada ato.

Art. 122 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;

III- à multa de 10% (vinte por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 123 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexecução ou omissão praticada.

Art. 124 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 125 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 126 - As taxas de licença e fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença e fiscalização ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 127 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 128 - As taxas de licença e fiscalização serão devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI- ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VII- vigilância sanitária.

Art. 129 - O contribuinte das taxas de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 130 - A base de cálculo das taxas de licença e fiscalização é o custo despendido, estimado ou presumido, com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 131 - O cálculo das taxas de licença e fiscalização será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e porcentagens nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 132 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura Municipal os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades, bem como informará qualquer mudança ocorrida no estabelecimento ou na atividade e o encerramento desta.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 133 - As taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 134 - As taxas de licença e fiscalização poderão ser arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou durante os mesmos.

Parágrafo único. As taxas de licença e fiscalização deverão ser renovadas até o último dia do ano de exercício, sob o valor de 40% do seu valor atual.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 135 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

I- da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- da multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;

III- da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;

IV- da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 136 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 137 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 138 - Cessando as condições exigidas pela legislação municipal, ou não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade tributária para regularizar a situação do estabelecimento fixo ou não, a qualquer tempo poderá ser cassada a licença e fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 139 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 140 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá se localizar no território municipal mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização federal ou estadual.

Art. 141 - A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

Art. 142 - Será obrigatória nova autorização toda vez que ocorrerem modificações nas características da atividade e do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 1º - Desde que não mude o ramo da atividade e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a inscrição municipal deverá permanecer a mesma.

§ 2º - Havendo mudança no ramo da atividade e no CNPJ, deverá proceder com a baixa na inscrição municipal e abrir uma nova inscrição com o ramo de atividade adequada.

Art. 143 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Pública, ou no decorrer da atividade.

Art. 144 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 140, 142 e 143 será imposta a multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 145 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá se instalar e exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização federal ou estadual.

Art. 146 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 horas às 7 horas.

Art. 147 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento consta da tabela.

Art. 148 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- instituições de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres; e
- V- hotéis e congêneres.

Art. 149 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 150 - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de licença de fiscalização de funcionamento, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III- havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 151 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 152 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 145 e no parágrafo 1º do artigo 149 será imposta a multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 153 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 154 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 155 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 156 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

III- havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 157 - A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Art. 158 - Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença terá apreendidas as mercadorias, os equipamentos, veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.

Parágrafo único. Quando a mercadoria apreendida se constituir em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 159 - As taxas referentes às festividades do Município serão instituídas ou isentadas através de decreto municipal.

Art. 160 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 153 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 161 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, bem como as realizadas em vias e logradouros públicos, está sujeita à prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - O pagamento respectivo da taxa de licença para execução de obras será cobrado conforme tabela constante no anexo V desta lei.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e de meio ambiente aplicável.

Art. 162 - A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações no projeto, nova incidência da taxa.

§ 2º - O valor da renovação da licença será de uma UFM, pelo prazo de seis meses, a contar da data de pagamento da renovação.

Art. 163 - Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I- limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III- construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

IV- A construção de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

V- Construções menores que 70,00 m² serão classificadas como casas populares.

Art. 164 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 161 será imposta a multa de 8 (oito) vezes o valor da UFM.

Parágrafo único. O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 161, mas em referência à obras em vias e logradouros públicos, será imposta a multa de 10 (dez) vezes o valor da UFM.

SEÇÃO XI

TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 165 - A taxa prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e instalações concluídas, com vistas a averiguar-lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do habite-se.

Art. 166 - Somente será concedido o habite-se quando:

I- estiver garantida a segurança dos usuários e da população;

II- as instalações estiverem de acordo com o projeto;

III- forem assegurados aos usuários os padrões mínimos de conforto térmico, acústico, de iluminação e de qualidade ambiental;

IV- estiverem atendidas as exigências legais quanto à segurança contra incêndio e pânico;

V- o sistema de esgotamento sanitário estiver funcionando de acordo com o projeto.

Art. 167 - Contribuinte da taxa é o construtor ou proprietário da obra ou instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de "habite-se".

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com o anexo V deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente à outorga do habite-se.

Art. 168 - Estão isentos do pagamento da taxa as associações de classe, as organizações religiosas, as associações comunitárias, as entidades filantrópicas, os clubes de serviços, as entidades educacionais sem fins lucrativos, os orfanatos e asilos, atendidos os requisitos da Lei, bem como imóveis destinados à habitação de interesse social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

SEÇÃO XII

TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO

Art. 169 - A taxa de licença para loteamento, desmembramento ou unificação do solo tem como fato gerador o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, parcelamento ou unificação de áreas urbanas, com vistas a assegurar o cumprimento das normas urbanísticas.

Art. 170 - Nenhum projeto de loteamento, desmembramento ou unificação do solo em áreas urbanas poderá ser executado sem a aprovação da autoridade competente e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 171 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute quaisquer dos projetos submetidos ao controle previsto nesta Seção.

Art. 172 - A licença será concedida mediante alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador com relação a obras de terraplanagem, urbanização e meio ambiente.

Art. 173 - A taxa de licença será calculada de acordo com o anexo V deste Código, devendo ser lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 174 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença e fiscalização de publicidade.

Parágrafo único. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 175 - Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 176 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 177 - Nos instrumentos de divulgação ou de comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente, como constar do Cadastro de Anúncios Publicitários.

Art. 178 - A taxa de licença e fiscalização de publicidade é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de licença e fiscalização de publicidade, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

III- havendo continuidade da atividade, os prazos previstos em regulamento.

Art. 179 - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 180 - Esta taxa não incidirá quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e que não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.

V- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas e que não tenham dimensões superiores a 40 cm x 40 cm.

Art. 181 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 174 e seu parágrafo único será imposta multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 182 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória ou não de bancas de jornais, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de

veículos, feiras, feiras livres ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, certidão ambiental e fiscalização.

Art. 183 - Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 184 - A taxa de licença para ocupação do solo, certidão ambiental e fiscalização é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade.

Parágrafo único. A taxa de licença para ocupação do solo, certidão ambiental e fiscalização, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

III- havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 185 - Sem prejuízo da taxa e de multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto e mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, certidão ambiental e fiscalização.

Art. 186 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 182 será imposta multa de 4 (quatro) vezes o valor da UFM.

Art. 187 - Contribuintes que exerçam atividade enquadrados como agricultores familiares devidamente comprovados e que a área não ultrapasse 50 hectares, ficam isentos da taxa de uso e ocupação do solo e taxa da certidão de licenciamento ambiental, para atividades exercidas exclusivamente na zona rural.

§ 1º - A isenção da taxa não exclui os deveres dos contribuintes quanto à fiscalização e a apresentação de documentos que venham ser exigidos pelo município.

§ 2º - Para as demais atividades, a devida taxa deverá ser cobrada de acordo com a tabela do anexo XI.

§ 3º - Os vencimentos das certidões deverão ser de acordo com a tabela do anexo XI.

SEÇÃO XV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, FEIRAS E MERCADOS

Art. 188 - A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e de feiras e mercados públicos, conforme regulamento.

Art. 189 - É contribuinte da taxa:

I- a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;

II- a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 190 - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada de acordo com a Lei n. 2.350 de 31 de dezembro de 1999 e a Lei n. 2.629, de 4 de julho de 2005, que não foram revogadas.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 191 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 192 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 193 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, via ou logradouro público.

Art. 194 - A taxa de serviço será devida pelo serviço de remoção de lixo.

Art. 195 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no artigo anterior durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 196 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art. 197 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos, levando em conta os aspectos específicos para cada atividade, podendo estar constando em tabelas anexas.

Parágrafo único. Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada um contribuinte.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 198 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 199 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 200 - Ao contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a elas e a aplicação:

I- da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- da multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;

III- da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;

IV- da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 201 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 202 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 203 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VI DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 204 - A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços ofertados pela municipalidade de coleta e remoção de lixo.

Art. 205 - O custo despendido com a atividade poderá ser dividido proporcionalmente, levando-se em conta, entre outros, os critérios do número de contribuintes, da frequência do serviço, da destinação, da localização, da área ou da testada dos imóveis, desde que situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, na forma e nas proporções estabelecidas pelo regulamento.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 206 - A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 207 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 208 - No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 209 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 210 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a valorização individual de cada imóvel.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 211 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 212 - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 213 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 214 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 215 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I- valor da contribuição de melhoria lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação;
- IV- local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I- o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- o cálculo dos índices atribuídos;
- III- o valor da contribuição;
- IV- o número de prestações.

Art. 216 - O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 217 - A contribuição de melhoria será paga em uma ou em várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento.

Art. 218 - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 219 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dias;

III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se pago após o trigésimo dia, devidamente indexado;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 220 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 221 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 222 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO V DA LIBERDADE ECONÔMICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CAPÍTULO I DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 223 - As atividades enquadradas na lei federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, atividades consideradas de baixo risco podem exercer suas atividades sem autorização prévia, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Parágrafo único. As atividades enquadradas no caput deste artigo não estão isentas da fiscalização do município, apenas não será mais exigido o Alvará ou qualquer outro ato público de liberação para início da atividade econômica.

Art. 224 - Considera baixo risco as atividades constantes no anexo X deste código.

Art. 225 - Os contribuintes com mais de uma atividade em que haja atividades não enquadrada com baixo risco, neste caso o empreendedor deverá em relação a atividade não dispensada do alvará para funcionamento procurar o município e observar os procedimentos prévios exigidos para a concessão da licença necessária para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido do exercício da atividade até a liberação da licença.

Art. 226 - A liberdade econômica não pode ser confundida com dispensa de taxas. Ela dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 227 - A fiscalização será realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 228 - A inscrição tributária municipal permanece obrigatória, devendo sim ser efetuado o cadastro para tal fim.

Art. 229 - Ao contribuinte que não cumprir os dispostos nos artigos 223 ao 228 ou prestar informações falsas será imposta a multa equivalente a 15 (quinze) vezes a UFM, ficando impedido de continuar suas atividades até a devida regularização junto ao município.

CAPÍTULO II DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 230 - É vedado ao município, exigir taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, dicção do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 231 - As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto ao registro, alteração, baixa, legalização e emissão eletrônica do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 232 - O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

Art. 234 - A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

Art. 235 - Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 1º - O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município cancela o Certificado de Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

§ 2º - A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

Art. 236 - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterá declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I- ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II- à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III- ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

Art. 237 - As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI.

Art. 238 - Efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, pela dispensa do alvará e licenças de funcionamento e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 239 - Efetuada a inscrição do MEI, os dados cadastrais correspondentes serão disponibilizados, para os demais órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, inclusive os destinados ao Simples Nacional e à Previdência Social, e para os demais órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal e pela dispensa do alvará e licenças de funcionamento.

Art. 240 - O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

Art. 241 - Não havendo possibilidade de algum resultado referente à inscrição tributária ou à dispensa de alvará ou licenças ser verificado no CCMEI, em virtude de os procedimentos correspondentes ainda não estarem informatizados e integrados, o interessado deverá obter as informações nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 242 - O contribuinte que for desenquadrado da categoria MEI e não informar a prefeitura municipal no prazo de 6 (seis) meses, será cobrado uma multa no valor correspondente a 100% da taxa de localização e funcionamento e as renovações seguintes a contar da data de desenquadramento.

§ 1º - O contribuinte que retornar para categoria MEI não terá devolução de taxas já pagas.

§ 2º - O contribuinte que for desenquadrado uma segunda vez deverá recolher a taxa de localização e funcionamento referente a 100% do valor de abertura.

Art. 243 - Ao contribuinte que não cumprir os dispostos nos artigos anteriores ou prestar informações falsas será imposta a multa equivalente a 15 (quinze) vezes a UFM, ficando impedido de continuar suas atividades até a devida regularização junto ao município.

TÍTULO VI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA ISENÇÃO E DA ANISTIA

CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA

Art. 244 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 245 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma estabelecida no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado na caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

§ 1º - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranças

Art. 246 - As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 247 - As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

Art. 248 - As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, na forma do regulamento, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

Art. 249 - Para gozar do benefício de isenção o contribuinte não pode estar em débito com os tributos municipais.

Art. 250 - A concessão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 251 - As isenções, as anistias e as remissões podem ser restritas a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 252 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto contido nas normas gerais específicas do instituto.

Art. 253 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 254 - A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 255 - A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

Art. 256 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

Art. 257 - A concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 259 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 260 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Art. 261 - A notificação terá um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência do notificado.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 262 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 263 - A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;
 - II- quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
 - III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
- Art. 264** - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 265 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 266 - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processos mecanográficos ou eletrônicos.

Art. 267 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 268 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 269 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 270 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II- realizar diligências devidas, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens; e
- III- exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 271 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 272 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 273 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no próximo artigo, os seguintes:

I- de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo,

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I- representações fiscais para fins penais

II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III- parcelamento ou moratória.

Art. 274 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos

respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 275 - A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 276 - O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 277 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 278 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 279 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente encarregado terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 280 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 281 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 282 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 283 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo licitantes os bens deverão ser entregues a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, salvo o constante do parágrafo anterior, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V

DOS ATOS INICIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 284 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 285 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 286 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se o prescrito para a ciência dos atos e decisões.

Art. 287. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 288 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração no prazo para impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 289 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 290 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 291 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 292 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 293 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 294 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com as exigências de sua formulação;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 295 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 296 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 297 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 298 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 299 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DO DEPÓSITO

Art. 300 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 301 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 302 - Efetivado o depósito fica suspensa a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 303 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 304 - As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 305 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 306 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 307 - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a não tributária, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em Lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

Art. 308 - O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso.

Art. 309 - Encerrado o prazo para pagamento, ou para cobrança amigável, far-se-á imediatamente a inscrição do débito, por sujeito passivo, com os acréscimos legais.

Art. 310 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto sem Lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 311 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 310 ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 312 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 314 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, é vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 315 - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, ordinariamente, em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I- 2 (duas) UFM para o sujeito passivo pessoa física;

II- 5 (cinco) UFM para o sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 1º - Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de mais de uma parcela por mais de 30 (trinta) dias, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor.

§ 2º - O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento anterior, que tenha sido rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante pagamento de entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito remanescente aquele parcelamento.

Art. 316 - O órgão fazendário poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I- de sujeito passivo falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II- quando legalmente prescritos;

III- quando julgados nulos em processos regulares;

IV- quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;

V- quando o seu montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 317 - A cobrança da Dívida Ativa será promovida:

I- por via amigável;

II- por via judicial;

III- por intermédio de outros meios permitidos por decisões vinculantes das cortes de justiça brasileira.

Parágrafo único. Quando o interesse da Fazenda Pública o exigir, o órgão fazendário poderá providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável.

Art. 318 - Da inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado através de:

I- correspondência registrada com aviso de recebimento;

II- edital publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de circulação local.

§ 1º - O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 2º - A insuficiência no pagamento do imposto, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 319 - A execução fiscal será promovida contra:

I- o devedor;

II- o fiador;

III- o espólio;

IV- a massa falida;

V- o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI- os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto neste Código, o administrador judicial, o liquidante, o inventariante e o administrador extrajudicial, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos bens administrados, se os alienarem ou derem em garantia qualquer deles, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 320 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 321 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, da pessoa física, da pessoa jurídica ou do imóvel, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Parágrafo único. A certidão do imóvel de que trata o caput deste artigo, refere-se exclusivamente para a transmissão ou averbação do imóvel em cartório.

Art. 322 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações

necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 3º - a certidão terá prazo de 60 (sessenta dias)

Art. 323 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 324 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 325 - É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I- aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;

II- concessão de serviços públicos;

III- licitação em geral;

IV- baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

V- inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- firmar contrato com o Município.

TÍTULO VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza.

Art. 327 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 328 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 329 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 330 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 331 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;

Art. 332 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 333 - A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II- lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

III- lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

IV- lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V- lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto à sua escrituração e à espécie de atividade.

Art. 334 - Na hipótese do lançamento por declaração:

I- a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

II- os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Art. 335 - Na hipótese do lançamento por homologação:

I- o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II do art. 333 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

II- não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

III- os atos a que se refere o inciso II serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

IV- o prazo para a homologação será de até 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 336 - O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do art. 333, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que o modifique ou altere.

Art. 337 - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 338 - Poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo:

I- efetuar lançamentos omitidos nas épocas próprias, por qualquer circunstância;

II- promover lançamentos aditivos ou substitutivos;

III- retificar falhas de lançamentos efetuados com incorreção.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados de acordo com as disposições legais e os valores das épocas a que se referirem, sujeitos à atualização monetária e aos acréscimos legais.

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 339 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I- por notificação;
- II- por publicação em jornal de circulação no Município;
- III- por via postal com aviso de recebimento;
- IV- por qualquer meio eletrônico.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em jornal de circulação no Município.

Art. 340 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

SEÇÃO IV DA APURAÇÃO DOS DADOS ECONÔMICOS

Art. 341 - Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

Parágrafo único. Em não havendo o controle de que trata o caput deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 342 - Independentemente do controle de que trata o art. 241, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o parcelamento;

- III- o depósito do seu montante integral;
- IV- as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- V- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 344 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 345 - A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei, nas condições do inciso I, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 346 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 347 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 348 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em Lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.

Art. 349 - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 1º - A inexistência da Lei específica a que se refere o caput deste artigo importa na aplicação das Leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

§ 2º - Em qualquer caso, a concessão do parcelamento ao devedor em recuperação judicial estará condicionada à penhora de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos.

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

Art. 350 - Será obrigatório o depósito prévio:

I- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

II- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 351 - A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

I- pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade pecuniária;

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 352 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 353 - Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a decadência e a prescrição;

VI- a conversão do depósito em renda;

VII- a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 354 - O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável, ou por terceiro, em moeda corrente no país, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis ou regulamentos.

§ 1º - Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito

passivo presente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas estabelecidas em Lei.

§ 3º - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 355 - O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 356 - O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- multa de mora de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias;

II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 357 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 358 - As datas fixadas para pagamento dos tributos municipais que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 359 - É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 360 - O pagamento do crédito tributário será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 361 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.

Art. 362 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de recolhimento ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscritos ou fornecidos.

Parágrafo único. Pela cobrança a menor de tributo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o agente público culpado, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 363 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 364 - Ficam, o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, sempre lastreados em parecer fundamentado emitido pela Procuradoria Geral do Município, autorizados a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinada, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo ser cominada redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 365 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 366 - Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação judicial ou extrajudicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção ou terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º - A transação extrajudicial será autorizada mediante ato fundamentado do órgão fazendário e a judicial, por ato conjunto deste e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A transação limitar-se-á aos acréscimos legais relativos a multas por infração e de mora, juros e encargos da dívida ativa, não podendo atingir o crédito principal atualizado.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 367 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, conforme regulamento.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 368 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 369 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 370 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I- para garantia de instância;

II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 371 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I- a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO VIII DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 372 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que expressamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 373 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV- quando posteriormente reconhecida a imunidade ou a isenção;

V- quando ocorrer erro de fato.

Art. 374 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 375 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ele inerentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º - Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da Lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 376 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 377 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 378 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I- em primeira instância, ao Secretário da Fazenda;

II- em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 379 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 380 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 381 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 382 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 383 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 384 - O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 385 - A impugnação será dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 386 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 387 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 388 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 389 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 390 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 391 - A intimação da decisão será feita na forma do disposto neste Código.

Art. 392 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o impugnante do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 20 (vinte) vezes do valor da UFM, vigente à época da decisão.

Art. 393 - Desde que o atuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 394 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 395 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 396 - O prazo para decisão do recurso será de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que for julgado cabível para a formação da convicção.

§ 2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 397 - A intimação será feita na forma do disposto neste Código.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 398 - São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 399 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao recorrente, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II- decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 400 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 401 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 402 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou da função exercida, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 403 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 404 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribui responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 405 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 406 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

I- extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonégá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II- exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV- exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Art. 407 - São requisitos necessários para o cargo de fiscal de tributos, uma das seguintes formações: Ciências Contábeis, Direito ou Ciências Econômicas.

§ 1º - Demais servidores do setor de tributos terão os mesmos requisitos do caput deste artigo, bem como 2/3 da produtividade dos fiscais, conforme lei municipal 975/2007.

§ 2º - O Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário só poderá assumir o cargo, se tiver no mínimo uma das formações já citadas no caput deste artigo, além de possuir experiência na área tributária.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 408 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, a Prefeitura fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art. 409 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo Município.

§ 1º - A UFM tem o valor de 45,38 (quarenta e cinco vírgula trinta e oito) e será automática e anualmente indexada, na forma do artigo seguinte.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da UFM o termo “valor base” utilizado pela legislação municipal.


Art. 410 - Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, IPCA, calculado pelo IBGE, ou ser substituído por qualquer outro índice que venha calcular a inflação.

Art. 411 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogada todas as outras disposições em contrário.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 412 - Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto seja prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto período eficaz desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.
EM, 21 DE FEVEREIRO DE 2024.


ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

ITEM E SUBITEM	LISTA DE SERVIÇOS	QTDE. VEZES UFM POR ANO (MÉDIA)	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	2	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	5%
1.02	Programação.	2	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2	5%
3.01	(VETADO)	2	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	8	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	8	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	8	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	8	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	8	5%
4.05	Acupuntura.	8	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	8	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	8	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	8	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	8	5%
4.10	Nutrição.	8	5%
4.11	Obstetrícia.	8	5%
4.12	Odontologia.	8	5%
4.13	Ortóptica.	8	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	8	5%
4.15	Psicanálise.	8	5%
4.16	Psicologia.	8	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	8	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	8	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	8	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	8	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	8	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	8	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	8	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	8	5%

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	8	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	8	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	8	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	8	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	8	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	8	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	8	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	8	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	8	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	5%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	8	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	8	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	8	5%
7.04	Demolição.	2	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	5%
7.08	Calafetação.	8	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	5%
7.14	(VETADO)	2	5%
7.15	(VETADO)	2	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	8	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	8	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	8	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	8	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	8	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8	5%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	8	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	8	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	8	5%
9.03	Guias de turismo.	8	5%

10^a	Serviços de Intermediação e congêneres.	8	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	8	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	8	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	8	5%
10.04	genciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	8	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	8	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	8	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	8	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	8	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	8	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)	8	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	2	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	2	5%
12.03	Espetáculos circenses.	2	5%
12.04	Programas de auditório.	22	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2	5%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	5%
12.12	Execução de música.	2	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2	5%
13.01	(VETADO)	2	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	2	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	5%
14.02	Assistência técnica.	2	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	5%

14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	2	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tin	2	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
15	serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	2	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	22	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	8	5%
16	serviços de transporte de natureza municipal.	2	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	5%

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
17	serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	8	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	8	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	8	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	8	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	8	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	8	5%
17.07	(VETADO)	8	5%
17.08	Franquia (franchising).	8	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	8	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	8	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	8	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	8	5%
17.13	Leilão e congêneres.	8	5%
17.14	Advocacia.	8	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	8	5%
17.16	Auditoria.	8	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	8	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	8	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	8	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	8	5%
17.21	Estatística.	8	5%
17.22	Cobrança em geral.	2	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
18	serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	5%
19	viços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	5%
20	serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	8	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	8	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	8	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	8	5%
21	serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	5%
22	serviços de exploração de rodovia.	2	5%

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2	5%
23	serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	8	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	8	5%
24	serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	5%
25	serviços funerários.	2	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2	5%
26	serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2	5%
27	serviços de assistência social.	2	5%
27.01	Serviços de assistência social.	2	5%
28	serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	5%
29	serviços de biblioteconomia.	2	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	5%
30	serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	5%
31	serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	5%
32	serviços de desenhos técnicos.	2	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	5%
33	serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	5%
34	serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	5%
35	serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	5%
36	serviços de meteorologia.	2	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	2	5%
37	serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	5%
38	serviços de museologia.	2	5%
38.01	Serviços de museologia.	2	5%
39	serviços de ourivesaria e lapidação.	2	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	5%
40	serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	QTDE. VEZES UFM
1	Indústria	0,6
2	Produção Agropecuária	0,2
3	Comércio	0,3
4	Estabelecimento Prestador de Serviço	0,4
5	Diversões Públicas	0,4
6	Profissionais Autônomos	0,2
7	Feirantes	0,2
8	Matadouro Particular	0,4
9	Demais Atividades	0,3

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.
		VEZES UFM POR ANO
1	COMÉRCIO:	
	a) Padaria	4,8
	b) Supermercado com Açougue ou Padaria	14
	c) Supermercado sem Açougue e Padaria	7
	d) Materiais para Construções e Acabamentos	7
	e) Agência de Automóveis	4,80 6,50
	f) Empório e Merceria	2,40 3,00
	g) Bomboniere e Bazar	2,4
	h) Bar e Lanchonete	2,4
	i) Restaurante	3,60 4,00
	j) Açougue	4,8
	k) Peixaria	4,8
	l) Quitanda	2,4
	m) Avícola	2,4
	n) Loja de Calçados	3,60 4,00
	o) Tapeçaria	2,4
	p) Pizzaria e Sorveteria	3,6
	q) Loja de Tintas	4,8
	r) Loja de Tecidos e Roupas Feitas	3,6
	s) Loja de Móveis e Decorações, Loja de Móveis, Eletrodomésticos, decorações (tipo loja de rede)	8
	Loja de Móveis (local)	4,80 6,00
	t) Loja de Materiais Elétricos e Hidráulicos	4,8
	u) Vidraçaria	3,6
	v) Autopeças	4,8
	w) Tabacaria	3,6
	x) Funerária	4,8
	y) Farmácias (de rede)	1,80 10,00
	Farmácias (local)	2,40 5,00
Produtos de limpeza	2,4	
z) Quaisquer Outros Ramos de Atividades Comerciais	4,80 5,00	
2	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	10
3	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.	4,8
4	DIVERSÕES PÚBLICAS	
	a) Bailes e Festas	4
	b) Cinemas e Teatros	3,6
	c) Restaurantes Dançantes	5,1
	d) Bilhar, Pebolim e Diversões Eletrônicas (por mesa)	2,1
	e) Boliches	2,1
f) Tiro ao Alvo	2,1	

	g) Exposições, Feiras e Quermesses.	3,6
	h) Circos , Parques de Diversões (não incluídos nos itens anteriores)	3,6
	i) Quaisquer Espetáculos ou Diversões (não incluídos nos itens anteriores)	4,8
5	PROFISSIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO	
	a) Liberal	2,5
	b) Não Liberal	1,5
6	AUTÔNOMO	
	a) Representante comercial, corretor, despachante, agente e prepostos em geral, mediador de negócios e outros profissionais autônomos.	3,36 6,50
	b) Assessoria Técnica (contábil ou informática)	2,00 4,00
	c) Imobiliárias	2,00 4,00
	d) Perícias (laudos, sinistros e congêneres)	2,00 4,00
7	ARMAZEM GERAL	
	a) Frigorífico, guarda-móveis e depósitos em geral	2,4
8	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	4,8
9	ESTÚDIO FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E DE GRAVAÇÃO	2,4
10	CASA LOTÉRICA	5
11	OFICINAS	
	a) De veículos automotores	3,60 6,50
	b) De eletrodomésticos em geral	2,4
	c) Marceneiro	2,4
	d) Bicicletaria	2,4
	e) Sapataria	2,4
	f) Lava-rápido	2,4
	g) Borracharia	2,4
	h) Relojoeiro	2,4
12	POSTO DE SERVIÇO	
	a) Abastecimento de veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e Similares	10,00 20,00
	b) Depósito de gás GLP	3,60 10,00
13	LAVANDERIA	2,4
14	HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL	
	a) Salão de beleza e barbearia	2,4
	b) Estabelecimento de banho, ginástica e congêneres	3,6
15	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	
	a) Ensino pré-escolar	1,4
	b) Ensino pré-escolar e 1º grau	2,6
	c) Ensino pré-escolar e 1º e 2º graus	3,8
	d) Outros cursos	2,6
16	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	7,1
17	HOSPITAL	9,8
18	SANATÓRIO, AMBULATÓRIO, PRONTO SOCORRO, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	9,46
19	INDÚSTRIA	
	a) com até 10 empregados	4,8
	b) de 11 à 30 empregados	7,1
	c) de 31 à 50 empregados	11,8

	d) de 51 à 70 empregados	14
	e) de 71 à 100 empregados	16,6
	f) de 101 à 150 empregados	18,8
	g) de 151 à 200 empregados	23,6
	h) com mais de 200 empregados	35,4
20	EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS	
	a) Empreiteira com até 10 empregados	3,6
	b) Empreiteira de 11 até 30 empregados	7,1
	c) Empreiteira de 31 à 100 empregados	11,98
	d) Empreiteira com mais de 100 empregados	35,4
21	EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS UTILIZANDO ÔNIBUS (por ônibus)	1,18
	a) Transporte Escolar	1,07
22	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES	4,8
23	FEIRANTE	
	a) Por feira e por metro quadrado	0,0002 0,05
24	BANCA DE REVISTAS E JORNAIS	2,4

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS		QTDE. VEZES UFM POR ANO
	a) das 18:00 às 06:00 horas	2,96
	b) Domingos e feriados	3,6

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO
AMBULANTE.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE. VEZES UFM
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
	e) Artigos próprios de festejos juninos (por período)	1,2
	b) Artigos próprios de carnaval (por período)	1,2
	a) Festividades do município (São João, Padroeira, Sete de setembro e outras festividades administradas pelo Município.) por metro quadrado e por dia.	0,02
	b) Festividades não administradas pelo município (particular) por metro quadrado e por dia.	0,03
	c) Artigos próprios de Natal e Páscoa (por dia)	0,1
	d) Artigos próprios para Finados (por dia)	0,1
2	AMBULANTE	
	a) Com veículo (por dia)	0,04
	b) Sem veículo (por dia)	0,03
	c) Com veículo motorizado (por ano)	2,4
	d) Com veículo de tração animal (por ano)	1,9
	e) Com veículo de tração humana (por ano)	1,2
	f) Sem veículo (por ano)	1,2
g) Fotógrafo ou cinematografista (por ano)	2,4	
3	BALCÃO, BARRACA, MESA, TABULEIRO E SEMELHANTES (por mês)	0,3

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	QTDE. VEZES UFM
1	CONSTRUÇÃO	
	a) Barracão em quintal de casa residencial (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,03
	b) Dependência em prédio residencial (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,04
	c) Dependência em prédio, utilizado por estabelecimento de qualquer natureza (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,036
	d) Galpão para qualquer fim (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,07
	e) Garagem para fim não residencial, posto de lubrificação (por metro quadrado de área útil)	0,036
	f) Muro com gradil ou não, calçada (por metro quadrado)	0,0007
	g) Obras não especificadas nesta Tabela (por metro quadrado de área útil de piso coberto ou por metro linear)	0,1
	h) Prédio residencial de um ou mais pavimentos (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,03
	i) Prédio de um ou mais pavimentos a ser usado em atividade comercial, industrial ou profissional (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,05
	j) Provisórias para fins de recreações, tais como: Circos, Tendas, Pavilhões, Barracas e Similares (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,07
	k) Silo, piscina, tanque ou reservatório para líquidos (por metro quadrado de área construída)	0,05
	l) Túmulo ou Jazigo (sem construção de capela com revestimento simples)	0,05
	m) Túmulo ou Jazigo (sem construção de capela com revestimento de pedras, pastilhas ou outro material semelhante)	0,5
	n) Túmulo ou Jazigo (com construção de capela com revestimento de pedras, pastilhas ou outro material semelhante)	1,2
	o) Túmulo ou Jazigo (com construção de capela com revestimento simples)	1
	p) Construção de carneiras ou muretas: crianças, adultos, gavetas ou caixas	0,12
2	RECONSTRUÇÃO OU REFORMA	
	a) em prédio residencial: por metro de área útil de piso coberto	0,12
	b) em prédio de uso comercial, industrial ou profissional	0,03

	(por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,03
	c) com aumento de área	
	1 - de prédio residencial (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,02
	2 - de prédio para uso comercial, industrial ou profissional (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,04
3	OBRAS DIVERSAS	
	a) Corte em meio-fio	0,05
	b) Demolição (por metro quadrado de área edificada)	0,0030 0,030
	c) Canalização particular em logradouros públicos (por metro linear)	0,12
	d) Gárgula	0,003
	e) Desmonte, escavação, aterro a ser executado em área igual ou superior a 2.000m ² (por metro quadrado)	0,001
4	HABITE-SE	
	a) Para prédio residencial	0,5
	b) Para prédio comercial ou profissional	2,4
	c) Para prédio industrial	4,8
4.1	Para Imóveis residenciais:	
	Até 50,00m ²	1
	De 50,01 m ² à 55,00 m ²	3
	De 55,01 m ² à 85,00 m ²	5
	De 85,01 m ² à 100,00 m ²	6
	De 100,01 m ² à 110,00 m ²	10
	Acima de 110 m ²	15
4.2	Para prédios comerciais e/ou profissionais, dobra-se o valor de vezes da UFM referenciado para os imóveis residenciais.	
4.3	Para prédios industriais, dobra-se o valor de vezes da UFM referenciado para os prédios comerciais e/ou profissionais.	
5	CONSERVAÇÃO	
	a) Prédio Residencial (por metro quadrado de área útil piso coberto)	0,003
	b) Prédio Comercial ou Profissional (por área útil de piso coberto, por metro quadrado)	0,05
	c) Prédio Industrial ou Galpão para uso indefinido (por metro quadrado de área útil de piso coberto)	0,12
6	ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	
	a) para cada metro quadrado de área total loteada	0,006
	b) no caso de modificação de plano de arreamento ou de loteamento que importe em loteamento, desmembramento ou anexação de lotes, ou ainda, em alteração no traçado de vias, taxa será calculada sobre o objeto da modificação	0,004 0,01

á

ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	QTDE. DE VEZES UFM
1 - Ligação, religação, supressão, corte e outros de água, esgoto,	1
2 - Instalação, remoção, relocação, substituição, manutenção e outros	2
3 - Implantação, extensão, relocação, substituição manutenção e	3

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE. DE VEZES UFM POR ANO
1	LETREIRO, PLACA OU TABULEIRO, AFIXADAS NA PARTE EXTERNA DO ESTABELECIMENTO OU PRÉDIO ONDE O LICENCIADO EXERCE ATIVIDADE	
	a) com projeção para via pública (cada) b) sem projeção para via pública (cada)	1 0,5
2	PUBLICIDADE DE TERCEIROS	
	a) no interior do estabelecimento ou casa de diversões (por anúncio)	0,30
	b) na parte interna ou externa de veículo (por veículo)	0,3
	c) em veículo destinado especialmente a publicidade (por veículo)	0,5
	d) em cinema (por meio de projeção na tela)	0,3
	e) em vitrine para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócios (cada)	0,3
	f) em terreno, parede, muro, tapume, toldos, platibanda banco de jardim ou sobre edifício, desde que visíveis da via pública (cada)	0,50
	g) idem, desde que visíveis de estrada de rodagem municipal, estadual e federal (cada)	0,7
	h) circundando árvores de via pública (cada)	0,3
3	PROPAGANDA FALADA, COM OU SEM MÚSICA, ATRAVÉS DE AMPLIFICADOR DE SOM, EM VEÍCULO MOTORIZADO (por veículo)	1
4	ANÚNCIO DE LIQUIDAÇÃO, ABATIMENTO DE PREÇOS, OFERTAS ESPECIAIS E DIZERES SEMELHANTES EM FAIXA OU CARTAZES	
	a) afixado nas fachadas b) atravessando a via pública	1,2 3

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	QTDE. DE VEZES UFM
1	<p>ESPAÇO OCUPADO POR FEIRANTE</p> <p>a) por metro quadrado e por feira</p> <p>OBS: A licença prevista neste item, quando não se tratar de agricultor, a taxa será devida com acréscimo de 25%.</p>	0,0004
2	<p>ESPAÇO OCUPADO POR BANCA DE REVISTAS E JORNAIS</p> <p>a) por metro quadrado ou fração e por mês</p>	0,005
3	<p>ESPAÇO OCUPADO POR ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL</p> <p>a) de passageiros (de veículo e por ano)</p> <p>b) de transporte coletivo (por ônibus e por ano)</p> <p>c) de carga, até seis toneladas (por ano)</p> <p>d) de carga, acima de seis toneladas (por ano)</p> <p>e) de tração animal</p> <p>f) Festividades do município (São João, Padroeira, Sete de setembro e outras festividades administradas pelo Município.) por metro quadrado e por dia.</p> <p>g) Festividades não administradas pelo município, por metro quadrado e por dia.</p>	<p>1,1</p> <p>2,4</p> <p>2,4</p> <p>3,54</p> <p>1,18</p> <p>0,02</p> <p>0,03</p>
4	<p>ESPAÇO OCUPADO POR BARRACA, TABULEIRO, CARRINHO E ETC</p> <p>a) por metro quadrado e por mês</p>	0,12
5	<p>ESPAÇO OCUPADO POR DEPÓSITO DE MATERIAIS</p> <p>a) por metro quadrado</p>	0,03
6	<p>ANDAIME OU TAPUME NO LOGRADOURO PÚBLICO</p> <p>a) por metro linear ou fração</p>	0,05
7	Caçamba ou similares (por unidade e por mês ou fração)	1
8	Mobiliário (postes, cabines de telefonia, caixas de distribuição telefônica, caixas postais) ou s	1

ANEXO VIII.**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO.**

DESCRIÇÃO	PERCENTAGEM SOBRE A UFM POR ANO
I - DE EDIFICAÇÕES	
a) Prédios residenciais, por metro quadrado de área construída.	0,50%
b) Prédios comerciais, por metro quadrado de área Construída.	3,00%
c) Prédios Industriais, por metro quadrado de área Construída.	1,00%
II - DE CONTRIBUINTES EVENTUAIS OU AMBULANTES	
a) Feirantes, por metro quadrado e por feira.	1,00%
b) Bancas de Revistas e Jornais, por metro quadrado e por mês.	3,00%

NOTA:

Os contribuintes enquadrados na letra "a" do item II desta tabela, quando se tratar de comercialização de produtos ortifrutigranjeiros, terão redução nesta Taxa em 50% (cinquenta por cento).

ANEXO IX

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

PREÇOS DE TERRENOS NO MUNICÍPIO				
SETORES		Alto	Médio	Baixo
01	CENTRO	110,75	69,22	27,69
02	CACIMBA NOVA	31,38	19,61	7,84
03	NOVA BRASÍLIA	25,84	16,15	6,46
04	CRUZEIRO	31,38	19,61	7,84
05	TIRADENTES	22,15	13,84	5,54
06	VILA MAIA	83,06	51,91	20,77
07	JARDIM ETELVINA	73,83	46,14	18,46
08	IVO BENÍCIO	12,92	8,08	3,23
09	SANTA TEREZINHA	24,00	15,00	6,00
10	OTTONI BARRETO	21,23	13,27	5,31
11	BELA VISTA	33,22	20,77	8,31
12	ANTONIO RODRIGUES	73,83	46,14	18,46

PREÇOS DE ÁREA CONTRUÍDA NO MUNICÍPIO			
SETORES	Alto	Médio	Baixo
POCINHOS	226,53	142,71	58,90
NAZARÉ	243,31	158,15	72,99

ANEXO X

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

	Descrição
I	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
II	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
III	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
IV	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
V	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
VI	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
VII	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
VIII	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
IX	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
X	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
XI	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
XII	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
XIII	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
XIV	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
XV	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
XVI	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
XVII	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
XVIII	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
XIX	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
XX	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
XXI	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
XXII	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
XXIII	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
XXIV	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
XXV	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
XXVI	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
XXVII	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
XXVIII	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
XXIX	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
XXX	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
XXXI	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
XXXII	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
XXXIII	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
XXXIV	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)

XXXV	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
XXXVI	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
XXXVII	Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)
XXXVIII	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
XXXIX	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
XL	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
XLI	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
XLII	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
XLIII	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
XLIV	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
XLV	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
XLVI	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
XLVII	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
XLVIII	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
XLIX	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
L	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
LI	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
LII	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
LIII	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
LIV	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
LV	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
LVI	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
LVII	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
LVIII	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
LIX	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
LX	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
LXI	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
LXII	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
LXIII	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
LXIV	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
LXV	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)

LXVI	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
LXVII	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
LXVIII	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
LXIX	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
LXX	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
LXXI	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)
LXXII	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
LXXIII	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
LXXIV	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
LXXV	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
LXXVI	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
LXXVII	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
LXXVIII	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
LXXIX	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)
LXXX	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
LXXXI	Comercio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
LXXXII	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
LXXXIII	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
LXXXIV	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
LXXXV	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
LXXXVI	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
LXXXVII	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
LXXXVIII	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
LXXXIX	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
XC	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
XCI	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
XCII	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
XCIII	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
XCIV	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
XCV	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
XCVI	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
XCVII	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
XCVIII	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
XCIX	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
C	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
CI	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)

CII	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
CIII	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
CIV	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
CV	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
CVI	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
CVII	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
CVIII	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
CIX	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
CX	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
CXI	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
CXII	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
CXIII	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
CXIV	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
CXV	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
CXVI	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
CXVII	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
CXVIII	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
CXIX	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
CXX	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
CXXI	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
CXXII	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
CXXIII	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
CXXIV	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
CXXV	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
CXXVI	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
CXXVII	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
CXXVIII	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
CXXIX	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
CXXX	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
CXXXI	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
CXXXII	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
CXXXIII	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
CXXXIV	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
CXXXV	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)

CXXXVI	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
CXXXVII	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
CXXXVIII	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
CXXXIX	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
CXL	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
CXLI	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
CXLII	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
CXLIII	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
CXLIV	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
CXLV	Design de produto (Código CNAE:7410203)
CXLVI	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
CXLVII	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
CXLVIII	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
CXLIX	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
CL	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
CLI	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
CLII	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
CLIII	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
CLIV	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
CLV	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
CLVI	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
CLVII	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
CLVIII	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
CLIX	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
CLX	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
CLXI	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
CLXII	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
CLXIII	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial., não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
CLXIV	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
CLXV	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.

CLXVI	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
CLXVII	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXVIII	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
CLXIX	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
CLXX	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
CLXXI	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXII	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
CLXXIII	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXIV	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
CLXXV	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
CLXXVI	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
CLXXVII	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
CLXXVIII	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
CLXXIX	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
CLXXX	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
CLXXXI	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
CLXXXII	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
CLXXXIII	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
CLXXXIV	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
CLXXXV	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
CLXXXVI	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
CLXXXVII	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
CLXXXVIII	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)
CLXXXIX	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)

CXC	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
CXCI	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
CXCII	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)
CXCIII	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
CXCIV	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
CXCV	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas (Código CNAE:3314701)
CXCVI	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
CXCVII	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
CXCVIII	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
CXCIX	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
CC	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
CCI	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
CCII	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
CCIII	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
CCIV	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
CCV	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
CCVI	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
CCVII	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
CCVIII	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
CCIX	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
CCX	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
CCXI	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
CCXII	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
CCXIII	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
CCXIV	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
CCXV	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
CCXVI	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
CCXVII	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
CCXVIII	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
CCXIX	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
CCXX	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
CCXXI	Produção musical (Código CNAE:9001902)

CCXXII	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
CCXXIII	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
CCXXIV	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
CCXXV	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
CCXXVI	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
CCXXVII	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
CCXXVIII	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados (Código CNAE:9529104)
CCXXIX	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
CCXXX	Reparação de jóias (Código CNAE:9529106)
CCXXXI	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
CCXXXII	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
CCXXXIII	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
CCXXXIV	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
CCXXXV	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
CCXXXVI	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
CCXXXVII	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
CCXXXVIII	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
CCXXXIX	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
CCXL	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
CCXLI	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
CCXLII	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
CCXLIII	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
CCXLIV	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
CCXLV	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
CCXLVI	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
CCXLVII	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
CCXLVIII	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
CCXLIX	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
CCL	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)

CCLI	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
CCLII	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
CCLIII	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
CCLIV	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
CCLV	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
CCLVI	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
CCLVII	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
CCLVIII	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
CCLIX	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
CCLX	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
CCLXI	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
CCLXII	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
CCLXIII	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
CCLXIV	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
CCLXV	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
CCLXVI	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
CCLXVII	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
CCLXVIII	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
CCLXIX	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
CCLXX	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
CCLXXI	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
CCLXXII	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
CCLXXIII	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
CCLXXIV	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
CCLXXV	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
CCLXXVI	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
CCLXXVII	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
CCLXXVIII	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
CCLXXIX	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
CCLXXX	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
CCLXXXI	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados). e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
CCLXXXII	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)

CCLXXXIII	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
CCLXXXIV	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
CCLXXXV	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
CCLXXXVI	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
CCLXXXVII	Web design (Código CNAE:6201502)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE USO DO SOLO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1	Uso e ocupação de solo com atividade residencial	QTDE. DE VEZES UFM
	até 200 m ²	2
	De 200,01 m ² à 1000 m ²	3
	De 1000,01 m ² à uma Hectare	10
	Mais de uma hectares até 10 Hectare	20
	Acima de 10 Hectares	30
2	Se a ocupação for para atividade comercial.	
	até 200 m ²	4
	De 200,01 m ² à 1000 m ²	6
	De 1000,01 m ² à uma Hectare	20
	Mais de uma hectares até 10 Hectare	40
	Acima de 10 Hectares	60
2	Se a ocupação for para atividade de extração mineral	
	até 200 m ²	6
	De 200,01 m ² à 1000 m ²	9
	De 1000,01 m ² à uma Hectare	30
	Mais de uma hectares até 10 Hectare	60
	Acima de 10 Hectares	90